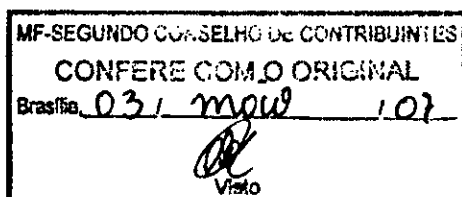
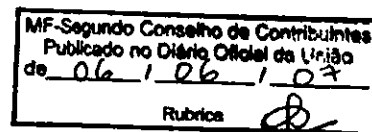




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11060.000264/2003-26
Recurso nº	128.692 Voluntário
Matéria	PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº	203-11.862
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	SOCIEDADE CARITATIVA E LITERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE - SCALIFRA ZN
Recorrida	DRJ em SANTA MARIA-RS



NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DECISÃO JUDICIAL.

Comando de dispositivo legal ou normativo mencionados na fundamentação do voto que não consta da parte dispositiva da decisão judicial obriga as partes quando constitui o próprio mérito do litúgio judicial.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

Afastados os Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, a contribuição para o PIS deve ser cobrada com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, e suas posteriores alterações, aplicando-se a alíquota de 0,75% sobre faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até a edição da MP nº 1.212, de 1995.

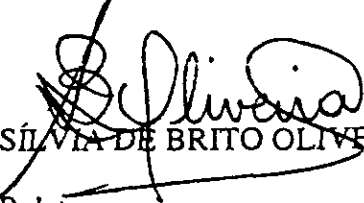
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a semestralidade. Vencido o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, em face da decisão judicial não tratar expressamente da semestralidade.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

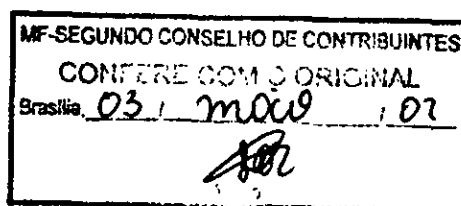

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

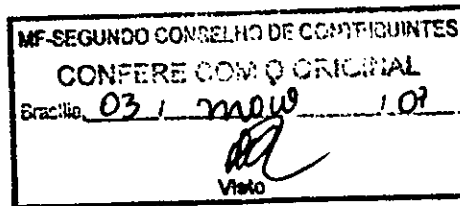
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Campos (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Ausente o Conselheiro Valdemar Ludvig.

/eal





Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de março a dezembro de 2002.

Deu ensejo à peça fiscal a constatação inexistência de crédito do sujeito passivo para compensação, em auditoria destinada à verificação dos valores do PIS devidos com base na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e na Resolução CMN nº 174, de 1971, e os recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 1988, e nº 2.449, de 1988, com vista à apuração do indébito passível de compensação, em consonância com o provimento judicial obtido nos autos do processo nº 2001.71.02.005061-3.

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal das fls. 343 a 348, tratando-se de entidade sem fins lucrativos, tanto os referidos Decretos-lei como a Lei Complementar nº 7, de 1970, c/c Resolução CMN nº 174, de 1971, previam a incidência do PIS sobre a folha de pagamento, à alíquota de um por cento (1%). Assim, considerando também que o art. 6º, parágrafo único, da citada Lei Complementar trata de prazo de pagamento e não de base de cálculo, a contribuinte, nos estritos termos da decisão judicial, não seria detentora de créditos do PIS para a compensação efetuada.

Em face disso, foram lançados os valores do tributo declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de fls. 321 a 336, com a correspondente multa de ofício.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria-RS (DRJ/STM) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 394 a 398.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte interpôs o recurso das fls. 402 a 406 a este Segundo Conselho de Contribuintes, para alegar, em suma, que:

I – o estabelecimento e a cobrança do PIS das entidades sem fins lucrativos deveriam ser definidos em lei, conforme art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 7, de 1970;

II – uma vez afastados os Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, até a edição da Medida Provisória (MP) nº 1.212, em outubro de 1995, e não havendo a lei requerida pela Lei Complementar nº 7, de 1970, todos os pagamentos efetuados pela recorrente tornaram-se indevidos em sua integralidade;

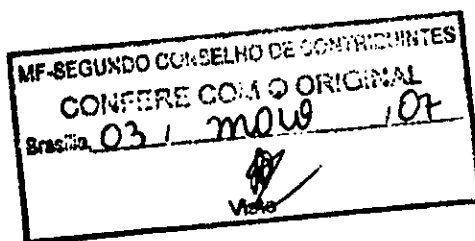
III – a fiscalização extrapolou a sentença judicial e interpretou a Lei Complementar em tela de forma equivocada, admitindo a Resolução CMN nº 174, de 1971, para regular matéria que fora remetida à lei;

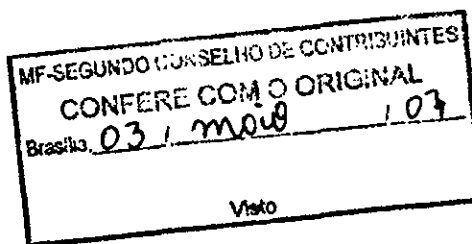
IV – apenas o dispositivo da sentença faz coisa julgada e, nele, não há nenhuma referência à mencionada Resolução CMN.

Ao final, solicitou a recorrente para cancelar integralmente a exigência tributária, em respeito à sentença judicial que lhe fora favorável.

Foi efetuado arrolamento de bens, conforme fls. 429 a 431.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

Note-se, de início, que não há insurgência quanto ao crédito tributário relativo aos fatos geradores objeto do lançamento, pois trata-se de valores já declarados pela recorrente em DCTF, propondo, inclusive, sua satisfação por meio da compensação. O que então dá azo ao litígio é a cobrança do PIS no período de origem dos seus supostos créditos (janeiro de 1992 a janeiro de 1996), uma vez que a recorrente reconhece a legalidade da exigência a partir da vigência da MP nº 1.212, em fevereiro de 1996.

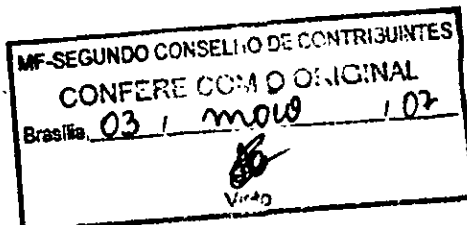
Em face das razões recursais, o litígio ficou circunscrito à base legal para cobrança do PIS, até a vigência da referida MP, diante do provimento judicial obtido pela recorrente no juízo de primeiro grau. Assim, necessário esclarecer que, da parte dispositiva da decisão judicial, além da determinação da correção monetária dos indébitos e de garantia ao Fisco do direito de verificar se estão corretos os valores demonstrados pela impetrante, conclui-se, em resumo, que:

- a) foi declarada a decadência dos recolhimentos anteriores a 7 de dezembro de 1991;
- b) foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988;
- c) a recorrente ficou obrigada ao recolhimento dessa contribuição com base na Lei Complementar nº 7, de 1970;
- d) foi reconhecido o direito de se proceder à compensação dos valores pagos com base naqueles Decretos-lei com débitos vencidos do PIS, exigível na forma da legislação anterior aos citados Decretos-lei, combinada com a Resolução CMN nº 174, de 1971.

Sobre esse último item, certo é que, na parte dispositiva da sentença, há ausência de referência à Resolução CMN nº 174, de 1971, não obstante, no corpo do voto, às fls. 50 e 388/389 destes autos, o Juiz Federal e o Desembargador Federal, respectivamente, tenham feito essa referência.

Contudo, a mera ausência da supracitada Resolução na parte dispositiva da sentença não autoriza o seu afastamento, pois, no caso em análise, dúvida não há de que deve ser aplicada a decisão judicial proferida sobre o tema e a decisão judicial fundamentou-se em tal Resolução para afirmar o arcabouço jurídico que regia a cobrança do PIS das entidades sem fins lucrativos, constituindo, pois, o próprio mérito da questão litigada judicialmente, que era afastar os Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, da base legal para a exigência dessa contribuição.

De se concluir então que, no caso, a cobrança deve ser efetuada em conformidade com a Lei Complementar nº 7, de 1970, c/c Resolução nº 174, de 1971, por força de decisão judicial.



A fiscalização, para apurar os valores devidos no período em que se apontou o indébito tributário, apenas ratificou os valores apurados e pagos pela própria recorrente, pois entendeu que, afastados os supracitados Decretos-lei, relativamente ao PIS incidente sobre a folha de pagamento, a legislação anterior não divergia em relação à alíquota ou à base de cálculo do tributo, tampouco continha qualquer disposição capaz de alterar o quantum do crédito tributário apurado com base nos referidos Decretos-lei. Esse entendimento, conforme Relatório de Auditoria Fiscal, fundamentou-se na assunção de que regia a cobrança do PIS devido pelas entidades sem fins lucrativos, a Lei Complementar nº 7, de 1970, e a Resolução CMN nº 174, de 1971.

Ora, uma vez que a exigência do PIS em conformidade com a Lei Complementar nº 7, de 1970, impõe, por óbvio, a aplicação do seu art. 6º, parágrafo único, forçoso é reconhecer que, relativamente à base de cálculo, ao contrário do entendimento da fiscalização, há, sim, divergência entre as disposições dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e a referida Lei Complementar.

Nesse aspecto, registre-se que a matéria "semestralidade do PIS" é ainda controverso no âmbito da 1ª instância administrativa de julgamento, em que prevalece o entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970, trata de prazo de recolhimento do tributo, que seria calculado com base no faturamento do próprio mês do fato gerador e recolhido seis meses depois. Contudo, neste Conselho de Contribuintes esta controvérsia já foi sepultada.

Ocorre que, sobre isso, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), fazendo jurisprudência adotada por todas as Câmaras deste Segundo Conselho. Assim, resta pacificada, nas instâncias judiciais e na 2ª instância administrativa, a matéria litigada, em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ, na forma da ementa seguinte:

**TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO -
CORREÇÃO MONETÁRIA.**

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.

Em face disso, até a entrada em vigor da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, há de se calcular o PIS devido pela recorrente, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para acolher a semestralidade do PIS, que impõe como base de cálculo dessa contribuição o faturamento do 6º mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

